

PARECER N° DE 2017

SF/17154.85003-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo Instituto sejam reinvestidos no próprio Instituto.

O art. 1º acrescenta um artigo à Lei nº 5.648, de 1970, para cumprir o objetivo acima descrito. O parágrafo 1º desse artigo explicita que essa obrigatoriedade também se aplicará aos recursos captados pelo INPI por meio de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais. O parágrafo 2º estabelece que os recursos oriundos da prestação de serviços pelo Instituto não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico no encerramento de cada exercício financeiro. Já o art. 2º contém a cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação, o autor argumenta que a prestação de serviços de atribuição do INPI, por exemplo, o registro de marcas e a concessão de patentes, geram significativa receita para a autarquia, sendo, no entanto, inteiramente destinada ao Tesouro Nacional. Informa que, apesar de o INPI ter significativa fonte de receita própria, ele tem recebido recursos orçamentários insuficientes para o desempenho de suas atividades, fato que tem sido agravado

pelo ajuste fiscal pelo qual passa o Brasil atualmente. Com isso, o exercício de suas funções essenciais de concessão e garantia dos direitos de propriedade intelectual no Brasil vêm sendo comprometidas.

A proposição foi distribuída apenas à CAE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE examinar os aspectos econômicos e financeiros da matéria. Como a decisão é terminativa (art. 49, I, RISF), a Comissão analisará também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

Não há vício de constitucionalidade, pois cabe ao Congresso dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, *caput* e inciso I, CF) e não há vício de iniciativa (art. 61, CF). Tampouco se verificam problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a matéria contribuirá para tornar mais eficaz e eficiente a atuação do INPI, principal instrumento de implementação e garantia da propriedade industrial no País e essencial para o avanço da inovação e do desenvolvimento tecnológico.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator